



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 00863/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INAUDITA ALTERA PARTE, para efeito de adoção pelo poder público estadual de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AOS PODERES E ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS EM FACE DOS EFEITOS FINANCEIROS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO COVID-19. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A CADA UNIDADE DE PODER ACERCA DO CARÁTER ESSENCIAL OU NÃO DA DESPESA. JUNTADA DE PETIÇÃO PELO SINTERO. PEDIDO DE EXTENSÃO PARA O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS E LICENÇA-PRÊMIO AOS DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. VIABILIDADE ACASO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROVIDÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO.

1. As recomendações expedidas por esta Corte de Contas, em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, foram no sentido de que cada ente de poder, dentro de sua esfera de competência e realidade econômica, avaliasse quais despesas poderiam ser passíveis de redução e/ou exclusão, em razão dos impactos negativos na área fiscal, econômica e financeira advindos pela pandemia do COVID-19.
2. Os comandos recomendados foram, portanto, de cunho orientativo, em abrangência ao caráter pedagógico e dialógico deste Tribunal de Contas, de sorte que, acaso demonstrada a necessidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- a essencialidade da despesa, precedida do atendimento dos requisitos legais, não há óbice ao pagamento.
3. Reconhecido o caráter essencial à manutenção das atividades vinculadas à educação, estende-se em favor dos técnicos educacionais, diretores, supervisores e orientadores os efeitos da decisão que permitiu o pagamento de horas-extras e licença-prêmio aos professores em efetiva atividade no âmbito do Estado de Rondônia durante o período da pandemia do COVID-19.
 4. A interferência, contudo, em verificar o ato praticado pela Administração estará apta na hipótese de ilegalidade que traga dano ao erário.

DM 0204/2020-GCESS

1. Trata-se os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual se requereu a esta Corte de Contas a concessão de liminar para efeito de adoção pelo poder público estadual de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.

2. Após análise dos fundamentos trazidos pelo MPC, proferi, na condição de relator das Contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício 2020, a DM 0052/2020-GCESS, na qual, ao conhecer da representação, recomendei ao Governador do Estado de Rondônia, bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a implantação de uma instância de governança e a criação de um plano de contingenciamento de despesas, a fim de estudar àquelas que poderiam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas e, ainda, **a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.**

3. Em razão, portanto, dos termos contidos na referida decisão monocrática, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício 9772/2020/SEDUC-DAF, documento autuado sob o n. 05582/20, no qual requereu fosse autorizado o pagamento de horas-extras e licença-prêmio aos professores estaduais, trazendo na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

oportunidade os fundamentos que recomendavam o deferimento do pedido, considerando o incontroverso interesse público na continuidade do serviço de educação e o seu caráter de essencialidade.

4. Diante do requerimento formulado, este relator, após análise dos fundamentos, **proferiu a DM 0177/2020-GCESS**, na qual deferiu o pedido, nos seguintes termos:

I – Reconhecer como essencial à continuidade da prestação do serviço relativo às aulas ministradas no âmbito do Estado de Rondônia, circunstância que, acaso demonstrada a disponibilidade financeira/orçamentária, **a efetiva necessidade e a ordem cronológica**, autoriza o pagamento por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC de horas-extras e indenização por licença-prêmio aos professores **em efetiva atividade**;

5. Após as devidas ciências acerca da decisão ora mencionada, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, SINTERO, veio aos autos¹, oportunidade em que requereu que os efeitos contidos na referida decisão fosse estendido aos técnicos educacionais, diretores, supervisores e orientadores que também se encontram em efetiva atividade, notadamente porque, de igual forma, são essenciais para a continuidade e o desenvolvimento escolar.

6. Em síntese, é o necessário a relatar.

7. Passo a decidir.

8. Pois bem. Em atenção ao relatado, observa-se que a controvérsia instalada decorre de expediente formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, cuja pretensão se resume na extensão dos efeitos contidos na DM 0177/2020-GCESS aos técnicos educacionais, diretores, supervisores e orientadores que também se encontram em efetiva atividade, notadamente porque, de igual forma, são essenciais para a continuidade e desenvolvimento escolar durante esse período de pandemia do COVID-19.

9. Desta feita, sem maiores delongas e sustentado na fundamentação já contida na decisão monocrática ora mencionada, a qual reconheceu ser incontroverso o caráter essencial das atividades inerentes à permanência das aulas no Estado de Rondônia, atualmente readaptadas ao sistema remoto, é que se revela necessário autorizar a pretensão agora trazida pelo SINTERO, no sentido de que o pagamento de horas-extras e licença-prêmio também seja estendido aos técnicos

¹ Ofício 254/2020-SINTERO/RO (documento 06521/20)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

educacionais, diretores, supervisores e orientadores da rede estadual de educação, **desde que também estejam em efetiva atividade.**

10. Por oportuno, reitera-se que o reconhecimento ou não da essencialidade da despesa a ser gerada é missão que passa ao largo da competência deste Tribunal de Contas, pois se trata de política de governança, competindo, portanto, a prática do ato dentro dos critérios de legalidade devidamente exigidos, com as motivações/justificativas adequadas ao cada caso, obedecendo a disponibilidade orçamentária e financeira e, ainda, a ordem cronológica no pagamento, **sob pena de que o ato se transmude em ilegalidade.**

11. Ante o exposto, diante da fundamentação ora delineada, decido:

I – Estender os efeitos do teor contido na DM 0177/2020-GCESS aos técnicos educacionais, diretores, supervisores e orientadores da rede estadual de educação, que também estejam em efetiva atividade escolar durante o período de pandemia ocasionado pelo COVID-19, autorizando, portanto, caso se faça necessário, o pagamento por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC de horas-extras e indenização por licença-prêmio, **desde que demonstrada a disponibilidade financeira/orçamentária, a efetiva necessidade e a ordem cronológica no pagamento;**

II- Alertar para a necessidade de que todo ato praticado pela Administração **observe a legislação e os princípios que regem o interesse público**, porque disso resulta em responsabilidade àqueles que, direta ou indiretamente, participaram para a prática de ato que traga dano ao erário;

III – Dar conhecimento da presente decisão, via ofício, à Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO), bem como ao Secretário de Estado da Educação;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, **oportunidade em que se reitera o dever de certificar se já houve a cientificação da DM 0052/2020-GCESS a todos os poderes estaduais, municipais e órgãos autônomos, com posterior remessa à Secretaria de Controle Externo para que, nos termos do item VII da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

decisão em referência, possa empreender análise quanto aos atos necessários à conclusão deste processo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator